



**ATA DA 95ª. SESSÃO, EM 21.10.2004**  
**Sessão Ordinária**

Às dezessete horas e trinta minutos do dia vinte e um de outubro do ano de dois mil e quatro, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, presentes os Excelentíssimos Desembargadores: Antônio de Pádua Carneiro Camarotti Filho, Presidente; Zamir Machado Fernandes, Vice-Presidente; Gustavo Paes de Andrade; Célio Avelino de Andrade; José Ivo de Paula Guimarães, Corregedor Regional Eleitoral; José Maria Lucena; Carlos Frederico Gonçalves de Moraes e a Dra. Maria do Socorro Leite de Paiva, Procuradora Regional Eleitoral, comigo, Márcia Regina Gomes de Melo, Diretora Geral, foi aberta a sessão. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, passou-se ao julgamento dos seguintes processos:

**RECURSO ELEITORAL Nº 6551 - Classe 6**

ORIGEM: FERREIROS - PE

**RELATOR: Desembargador José Ivo Guimarães**

**ASSUNTO: Recorre da decisão do Juiz que, julgando improcedente Representação formulada pelo PFL, indeferiu requerimento do MPE para instauração de investigação judicial contra os recorridos.**

**RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**RECORRIDO(S): BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE, Prefeito do município de Ferreiros; MARIA CELMA VELOSO DOS SANTOS; JOSÉ CARLOS VELOSO DA SILVA**

**ADVOGADOS: Joaquim José de Barros Dias, Severino Gomes da Silva, Antônio Luiz de Moura Apolinário**

**Decisão: "Preliminar e unanimemente, anulou-se o processo e determinou-se o arquivamento da representação. Ausente, justificadamente, o Des. José Maria Lucena."**

**RECURSO ELEITORAL Nº 6618 - Classe 6**

ORIGEM: SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE

**RELATOR: Desembargador Célio Avelino**

**ASSUNTO: Recorrem da decisão que, julgando procedente Representação, condenou os recorrentes, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.641,00(dez mil seiscentos e quarenta e um reais), por propaganda irregular prevista no art. 14 da Resolução nº 21.610/04-TSE.**

**RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO AMOR A SANTA MARIA, TRABALHO E CIDADANIA; COLIGAÇÃO PPS/PP/PL/PSDC/PDT/PMN; MARIA GOMES**

GRACILIANO, candidata ao cargo de Prefeita; ANSELMO GOMES, candidato ao cargo de vereador

ADVOGADO: Wellington Cordeiro Lima

**RECORRIDO(S):** COLIGAÇÃO UNIÃO POR BOA VISTA(PFL/PMDB/PSDB/PTB/PTN/PSC/PV)

ADVOGADO: Diniz Eduardo Cavalcante de Macedo

**Decisão:** “Unanimemente, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Des. José Maria Lucena.”

**RECURSO ELEITORAL N° 6640 - Classe 6**

ORIGEM: CARUARU - PE

**RELATOR:** Desembargador Carlos Moraes

**ASSUNTO:** Recorre da decisão que, julgando procedente Representação, condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) por propaganda irregular prevista no art. 14, § 2º da Resolução nº 21.610/04.

**RECORRENTE(S):** JOÃO LYRA NETO, candidato ao cargo de Prefeito pelo PT; COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR DE CARUARU

**ADVOGADOS:** Nilton Guilherme da Silva, Ewerton Bezerra Almeida da Silva, Felipe de Oliveira Vila Nova

**RECORRIDO(S):** COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA

ADVOGADO: Jan Grunberg Lindoso

**Decisão:** “Unanimemente, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Des. José Maria Lucena.”

**RECURSO ELEITORAL N° 6693 - Classe 6**

ORIGEM: ARARIPINA - PE

**RELATOR:** Desembargador José Ivo Guimarães

**ASSUNTO:** Recorre da decisão que julgou extinta a Representação proposta contra os recorridos, sem julgamento do mérito (Propaganda Irregular prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97)

**RECORRENTE(S):** COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO

**ADVOGADOS:** José Geraldo Alencar Filho, Janaína Maria Pedrosa Monteiro

**RECORRIDO(S):** COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARARIPINA, por seu delegado Francisco César Alves Gondim; EMMANUEL SANTIAGO ALENCAR

**ADVOGADOS:** Verônica Cristina de Souza, Érica Eugênia Arruda Gomes

**Decisão:** “Unanimemente, rejeitaram-se as preliminares de intempestividade recursal e de inépcia da inicial e, no mérito, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Des. José Maria Lucena.”

**RECURSO ELEITORAL N° 6712 - Classe 6**

ORIGEM: RECIFE - PE

**RELATOR:** Desembargador José Ivo Guimarães

**ASSUNTO:** Recorre da decisão que, julgando improcedente Representação, indeferiu os pedidos de proibição de veiculação da propaganda irregular,

**perda do tempo no guia eleitoral e de Direito de Resposta aos recorrentes (Arts. 53, 55 e 58 Lei 9.504/97)**

**(Representação nº 215/04-PROPAG - propaganda irregular "...ô João Paulo fala sério...o povo não é bobo...")**

**RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DO RECIFE, por seu delegado; JOÃO PAULO LIMA E SILVA, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito**

**ADVOGADOS: Maria Lúcia Barbosa, Cláudio Soares de Oliveira Ferreira**

**RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO UNIÃO PELA MUDANÇA; CARLOS EDUARDO CINTRA DA COSTA PEREIRA, candidato ao cargo de Prefeito**

**ADVOGADOS: Josemar de Oliveira Santos Neves, Eduardo Bittencourt de Barros**

**Decisão: "Unanimemente, homologou-se o pedido de desistência. Ausente, justificadamente, o Des. José Maria Lucena."**

**RECURSO ELEITORAL Nº 6747 - Classe 6**

**ORIGEM: GARANHUNS - PE**

**RELATOR: Desembargador Célio Avelino**

**ASSUNTO: Recorre da decisão que julgou improcedente Representação por veiculação de entrevista contra o recorrente(Notícia Crime - acusação contra o recorrente)**

**RECORRENTE(S): BARTOLOMEU MAGNO SOUTO QUIDUTE, candidato ao cargo de Prefeito pela Coligação Novos Tempos Novos Rumos**

**ADVOGADO: Pedro Alves Pinto Filho**

**RECORRIDO(S): RITA DE CÁSSIA DA SILVA LIBÓRIO**

**Decisão: "Unanimemente, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Des. José Maria Lucena."**

**RECURSO ELEITORAL Nº 6768 - Classe 6**

**ORIGEM: GARANHUNS - PE**

**RELATOR: Desembargador Carlos Moraes**

**ASSUNTO: Recorre da decisão que, julgando procedente a Representação, proibiu a coligação recorrente de utilizar a voz e imagem do recorrido em propaganda eleitoral de qualquer espécie.**

**RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO NOVOS TEMPOS NOVOS RUMOS**

**ADVOGADO: Pedro Alves Pinto Filho**

**RECORRIDO(S): SILVINO DE ANDRADE DUARTE**

**ADVOGADO: Eber Cerqueira Frias Filho**

**Decisão: "Preliminar e unanimemente, não se conheceu do recurso por falta de objeto. Ausente, justificadamente, o Des. José Maria Lucena."**

**FEITO ADMINISTRATIVO Nº 11737 - Classe 1**

**ORIGEM: CORRENTES - PE**

**RELATOR: Desembargador Antônio Camarotti**

**ASSUNTO: Solicita a renovação do prazo de permanência da Auxiliar de Cartório NILZA BARROS GONZAGA E SILVA (Chefe do Cartório).**

**REQUERENTE(S):** Dr. WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO, Juiz Eleitoral da 59ª Zona - Correntes/PE

**Decisão:** “Unanimemente, deferiu-se o pedido.”

**FEITO ADMINISTRATIVO Nº 11750 - Classe 1**

ORIGEM: FLORES - PE

**RELATOR:** Desembargador Antônio Camarotti

**ASSUNTO:** Solicita renovação de permanência da servidora TEREZA NEUMA CORDEIRO ALVES, pelo prazo de 01(um) ano.

**REQUERENTE(S):** Dra. ADRIANNE MARIA RIBEIRO DE SOUZA, Juíza Eleitoral da 67ª Zona - Flores

**Decisão:** “Unanimemente, deferiu-se o pedido.”

**FEITO ADMINISTRATIVO Nº 11751 - Classe 1**

ORIGEM: TRIUNFO - PE

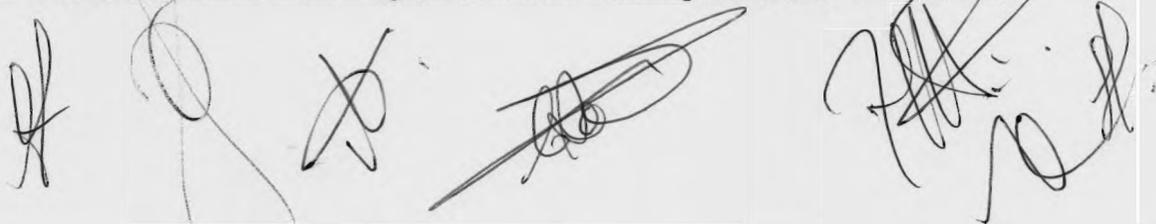
**RELATOR:** Desembargador Antônio Camarotti

**ASSUNTO:** solicita renovação de permanência da servidora DINEIDE MARIA BARBOSA DE CARVALHO, pelo prazo de 01(um) ano.

**REQUERENTE(S):** Dra. RÚBIA CELESTE CABRAL PEREIRA, Juíza Eleitoral da 69ª Zona - Triunfo

**Decisão:** “Unanimemente, deferiu-se o pedido.”

Na seqüência, a Dra. Maria do Socorro Leite de Paiva pediu a palavra para trazer à apreciação do Pleno o processo RE 6797, em que diz: “Eu queria trazer uma questão aqui para o Tribunal, é um processo que eu recebi como Recurso. O Relator desse processo é o Des. Célio Avelino, com quem eu conversei agora, antes da sessão, porque ia trazer essa questão e, na verdade, tem o nome de Recurso, mas não se trata de Recurso propriamente dito, porque é um inquérito policial que não chegou a se desenvolver. Houve a denúncia anônima e a constatação do fato, foi lavrado o boletim de ocorrência pela Polícia Militar e as pessoas que estavam envolvidas no fato levadas à Polícia Civil. Só que, ao chegar na Delegacia, o Delegado, por conta própria, embora tivesse ali alguns dados substanciais, disse que aquilo não configurava crime e era atípico. E remeteu, antes mesmo de remeter o Relatório, o Parecer. O Juiz deu vista, acho que talvez de peças, ao Ministério Público. E o Ministério Público Eleitoral, em um Parecer, tratava-se de crimes em tese, de ação pública, um Parecer de dois parágrafos. Em um parágrafo quase concordou com o arquivamento, que foi com a não tipificação que foi dita pelo Delegado, sem fundamentação, apenas concordando com o Delegado e o Juiz arquivou esse inquérito, suposto inquérito, com base nesse Parecer de arquivamento, que o Delegado tinha dito que era atípico. Então, isso foi na véspera das eleições, a população local ficou assim... segundo o que consta, assim, indignada, talvez, com esse fato que houve repercussão, mas foi arquivado e uma das Coligações, apesar de ser Coligação recorreu ao Tribunal. Na verdade, ela recorreu, apesar de ser uma Coligação, eu entendi, como se fosse uma pessoa, um cidadão, apesar de ser Coligação, e contra um arquivamento. Na verdade, a



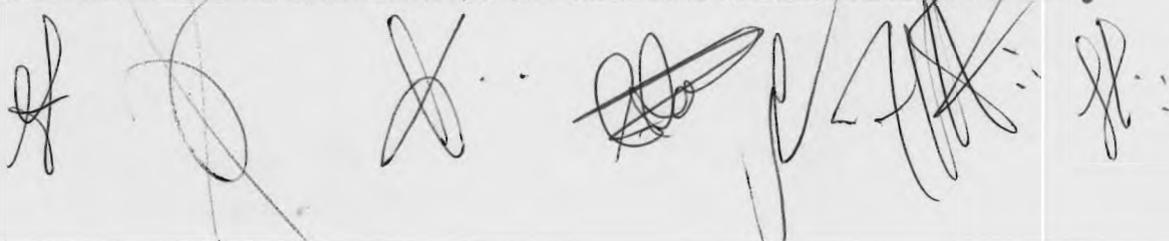
insurgência é contra o arquivamento de inquérito. O arquivamento de inquérito, mesmo eleitoral, tem que ser pelo Código de Processo Penal, o art. 28. Não importa se foi a pedido de requerimento ou não. Se foi arquivado e alguém se insurge contra aquele arquivamento, a instância superior seria o Procurador Geral. No caso aqui seria a Procuradoria Eleitoral Regional, porque a primeira instância é municipal. Então, por esses autos, mas por equívoco da Coligação, em vez de se dirigir à Procuradoria Regional Eleitoral como uma Instância Superior, por se tratar de arquivamento de inquérito, dirigiu-se ao Tribunal. E o Relator ainda não chegou a despachar. Eu acho que por despacho de ofício da Secretaria, encaminhou-o logo ao Ministério Público. Então, é um inquérito relevante, porque diz respeito à candidatura, agora dos candidatos que concorreram. O fato é aparentemente grave, seria grave porque eu não vou entrar no mérito, mas deveria ter uma apreciação melhor e eu trouxe aqui pelo seguinte: porque acho que não seria a matéria de apreciação do Pleno, porque ainda estaria no âmbito do Ministério Público, porque seria, no caso, um Recurso de um arquivamento de inquérito, não há representação, não é ação. Primeiro, a parte, não seria parte legítima para recorrer, ter esse nome de Recorrido, porque não há um processo. Foi uma notícia-crime, um inquérito que foi aberto e arquivado. Então, antecipei ao Dr. Célio, não dei o Parecer com urgência, por causa da urgência que tem que adotar outras medidas, e trouxe aqui para fazer oralmente. Porque dependendo do entendimento do Pleno, o inquérito já está comigo, o processo - que nem sei se é inquérito ou é processo, está como Recurso - e para adotar as providências neste âmbito. Então, trouxe assim, já pedindo antes, falei com o Dr. Célio de ter trazido, sem ser ele que tenha trazido, está comigo para Parecer e eu mesma é quem trouxe. Mas, como uma questão porque, na verdade, o Parecer seria quase inócuo, porque na verdade vai chegar aqui e iria expor isso. Então, eu trouxe para apreciação e gostaria de ouvir. Eu, agora, estou invertendo. Os outros dizem, os Desembargadores dizem: Gostaria de ouvir o Ministério Público. Eu digo: Eu gostaria de ouvir o Relator. Eu inverti o processo. Aqui, tumultuei a ordem. Gostaria de ouvir a opinião do Relator e submeter ao Pleno esse processo que está comigo para Parecer". Em seguida, o Des. Antônio Camarotti concedeu a palavra ao eminente Relator, Des. Célio Avelino, que assim se pronuncia: "A douta Procuradora Regional nunca tumultua, sempre contribui para a Justiça. E a contribuição é inestimável. Na verdade, não se pode receber esse processo como Recurso porque lhe faltam os pressupostos de Recurso. Por outro lado, também não se pode ficar inerte diante do fato narrado. O que é que se trata? Se trata de o inconformismo de uma Coligação pelo arquivamento, segundo o seu entendimento, indevido de um inquérito que, em tese, apuraria crimes eleitorais. Então, essa é competência privativa originária, e, por excelência, do Ministério Público. Então, nesse caso, eu entendo que o Tribunal poderia era indeferir liminarmente, porque não se trata de Recurso, não conhecer do Recurso e encaminhar os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, para adotar as providências que entender cabíveis. Acho que seria esse o caminho a ser adotado no caso concreto". O Des. Presidente pôs em discussão o voto do eminente Relator, que não conhece do Recurso, mas determina o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para tomar todas as medidas que entender necessárias à

A series of handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom of the page. There are approximately eight distinct marks, some appearing to be full names and others as initials or abbreviations.

apuração dos supostos crimes eleitorais. O Des. Célio Avelino, confirmando, diz: “Exatamente”. O Des. Carlos Moraes fez a seguinte indagação: “Só para entender um pouco, é que o Juiz aceitou o arquivamento?”. A Dra. Maria Do Socorro Leite de Paiva respondeu: “Aceitou o arquivamento”. O Des. Antônio Camarotti diz: “Na realidade, pelo que eu entendi, o Juiz atendendo a um Requerimento do Ministério Público”. A Procuradora Regional Eleitoral, esclarece dizendo: “Não. Com o Requerimento, não com o Parecer”. O Des. Presidente, continuando, diz: “Sim. É um Parecer, é uma solicitação, um Requerimento, seja o que for, o Ministério Público arquivou os autos. Alguém se insurgiu contra esse arquivamento e aí não interessa que denominação tenha dado. Houve uma insurreição contra um ato Judicial que determinou o arquivamento de peças que supostamente contêm a narrativa, indicação da ocorrência de crimes eleitorais. Segundo a informação que eu obtive através da douta Procuradoria Regional Eleitoral, há um envolvimento de parentesco do Representante do Ministério Público com políticos do município. Houve também uma atuação não muito devida, ou pelo menos uma atuação que não obedeceu aos ditames legais, do Delegado local. De forma que a insurreição é contra o arquivamento dessas peças. Só quem pode, como muito bem disse o eminente Relator, só quem pode avaliar a necessidade de reabrir essas investigações ou determinar a sua apuração é o Ministério Público, é o autor da Ação Penal e a questão de ordem suscitada na cota ou no Parecer da douta Procuradoria foi exatamente essa. Acolhido pelo Relator no sentido de não se conhecer do Recurso e encaminhar os autos à douta Procuradoria para avaliar a necessidade de apurar os fatos. Continua em discussão”. A Dra. Maria do Socorro Leite de Paiva faz um aparte em que diz: “O Código Eleitoral, parece que o 25...É lá para trás”. O Des. Antônio Camarotti, dando continuidade, diz: “Ainda, *ad argumentando tantum*, que isso fosse realmente um Recurso, tudo isso incidiria na regra do art. 40 do Código de Processo Penal. Toda vez que o Juiz, em autos ou papéis, tomar conhecimento da ocorrência de infração, em tese, determinará que ela seja apurada. No caso, é o próprio Ministério Público que está pedindo que o Tribunal adote essa posição, para que ele, na condição de autor da Ação Penal, tome as medidas que entender necessárias. O Des. Carlos Moraes fala: “É possível sim. Inclusive, eu não sei aquele caso da Ação Penal subsidiária”. O Des. Célio Avelino fala que: “Não. Não seria”. O Des. Antônio Camarotti, ainda esclarecendo, diz: “Não. Não é o caso não. Houve um arquivamento, alguém se insurgiu. Mas, mesmo que não fosse nada disso, mesmo que a parte que assinou, que promoveu a insurreição seja parte ilegítima, mesmo que isso não esteja assinado, não esteja devidamente encaminhado, mesmo que tenha ocorrido todo tipo de infração processual, chegou ao conhecimento do Tribunal a ocorrência de fatos que podem constituir, em tese, crime eleitoral e é o próprio Ministério Público que pede que os autos lhe sejam encaminhados. Então, não há o que se discutir mais nada”. O Des. Carlos Moraes faz uso da palavra, em que diz: “Eu estou entendendo. Eu queria apenas acrescentar ao que foi dito que, além disso tudo, se existem novos elementos ou convencimento de que aqueles elementos possam constituir numa prática de uma infração Penal, a qualquer momento poderá isso ser reaberto. Não há nenhum problema, desde que não esteja prescrito”. Continuando, o Des. Antônio



Camarotti, comenta: “Evidente e nós aqui, perdoe-me o Des. Carlos, nós não devemos nem perquerir esse tipo de enfoque do problema, porque isso cabe ao Ministério Público. Vai para o Ministério Público. O Ministério Público vai fazer o que achar conveniente. Ao Tribunal, hoje, não cabe fazer nenhuma apreciação, não é Recurso, o Relator não conhece como Recurso e atende a solicitação do Ministério Público, que pede os autos para fazer a devida avaliação”. Neste instante, o Des. Célio Avelino interveio, dizendo: “Se o Tribunal entender assim, como é que faz na distribuição? Dá baixa, extingue o processo, não conhece do Recurso e encaminha à Procuradoria?”. O Des. Antônio Camarotti diz: “Não conhece do Recurso. Fica como está: distribuído. Foi distribuído como Recurso. O Tribunal não conhece como Recurso. Permanece no sistema com a mesma distribuição e os autos são entregues à douta Procuradoria. A douta Procuradoria vai adotar as medidas que entender necessárias. Ao Tribunal, hoje, não interessa que o Ministério Público vai fazer, só próprio Ministério Público é que interessa isso. Nós não temos como interferir nessa atuação profissional e constitucional do Ministério Público”. A Dra. Maria do Socorro faz um aparte, em que fala: “Inclusive, completando, inclusive, só para esclarecimento do Dr. Carlos...”. Neste momento, o Des. Presidente se pronuncia, dizendo: “Hoje não. Desde que o Tribunal não conheça...”. O Des. Célio Avelino diz: “É que eu estou pensando no seguinte: Se o Tribunal não conhece do Recurso, acabou-se, extinguiu o Recurso.” E ato contínuo, o Des. Antônio Camarotti diz: “Não. Mas, o Tribunal não conhece do Recurso, mas encaminha o processo. Até porque vai constar nos autos toda essa discussão que está sendo feita aqui, que encaminha o processo para que o Ministério Público, a seu pedido, avalie a ocorrência ou não da infração penal eleitoral”. A Dra. Maria do Socorro, esclarecendo, fala: “Apenas, só para alertar mais, inclusive, nessas razões que... até o pedido de apuração da conduta justamente e com fatos novos, como disse Dr. Carlos, com relação ao próprio Ministério Público e outros. Há outros fatos novos e inclusive pedido de apuração com relação às condutas dessas autoridades. Aí mais do que nunca para justificar a apreciação do Ministério Público”. O Des. Antônio Camarotti, esclarecendo, diz: “Para atender as indagações, embora silentes, do eminente Relator, não estou adivinhando, mas é que nós nos entendemos com os olhares, apenas com os olhares. Para atender as indagações de V. Excelência, eu diria o seguinte: Se o Ministério Público não tomasse essa medida, ele, Ministério Público, que é instituição responsável pela apuração e promoção da Ação Penal, o Tribunal aí sim, o Tribunal, independentemente disso, poderia determinar até que os autos fossem ao Ministério Público para isso. Mas, se é a própria instituição que esta requerendo, não há por que o Tribunal apreciar mais nada. Eu digo isso porque eu notei quando V. Excelência olhou para mim, estranhou um pouco quando eu disse que não cabia ao Tribunal tomar medida nenhuma. Mas, não cabe exatamente porque o Ministério Público já se adiantou e tomou. Se o Ministério Público não o fizesse, então nós poderíamos fazer. Mas, se a própria instituição que é encarregada constitucionalmente de apurar, de dar início às investigações e, finalmente, promover Ação Penal, faz essa solicitação, eu acho que a nós, depois disso, não nos cabe nada, a não ser aguardar que os autos cheguem posteriormente para o caso de um eventual Recurso, ou, se for o caso, como S. Excelência disse



que há uma possibilidade de apuração, que é algum fato praticado por autoridade que jurisdicionalmente está submetido ao Tribunal, vir até a própria Ação Penal para o Tribunal". O Des. Célio Avelino diz: "Eu concordo inteiramente com V. Excelência. Mas a minha indagação é o seguinte: Eu entendo que com essa decisão este Recurso terminou, extinguiu-se. Quando o Ministério Público, se e quando o Ministério Público tomar alguma providência é um outro processo ou é uma Ação Penal, um inquérito" O Des. Antônio Camarotti acrescenta: "E é um outro processo". E o Des. Célio Avelino indaga: "Um outro Relator?". E, por derradeiro, o Des. Antônio Camarotti diz: "Evidente. Evidentemente". Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, [assinatura], Diretora Geral, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Carlyle  
November